



30/09/2020

Número: **0756666-07.2020.8.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especializada Criminal**

Órgão julgador: **Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição: **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **0700171-15.2018.8.18.0031**

Assuntos: **Habeas Corpus – Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Defensoria Pública do Estado do Piauí (IMPETRANTE)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO PIAUÍ (IMPETRANTE)		ROBERTA JANAÍNA TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IMPETRANTE)			
ASSOCIAÇÃO DE APOIO TÉCNICO POPULAR EM DIREITOS HUMANOS - COLETIVO ANTÔNIA FLOR (IMPETRANTE)			
REDE JURÍDICA PELA REFORMA DA POLÍTICA DE DROGAS (IMPETRANTE)			
JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2405896	30/09/2020 15:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**HABEAS CORPUS 0756666-07.2020.8.18.0000**

**ORIGEM: 0700171-15.2018.8.18.0031**

**IMPETRANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ e outros**

**PACIENTE(S): ANTONIO KLEITON DOS SANTOS SOUSA e outros**

**IMPETRADO(S): MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE TERESINA-PI**

**RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS COLETIVO. PROCESSO PENAL. LIMINAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO, POR PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. CONCESSÃO.

1. Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis à concessão do writ;
2. Pedido liminar concedido;

### **DECISÃO**

Vistos etc,

Trata-se de Habeas Corpus Coletivo impetrado pela:

- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, PELA SECCIONAL PIAUIENSE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTROS, em favor do paciente **ANTONIO KLEITON DOS SANTOS SOUSA e outros**, constantes da relação anexa aos autos da impetração, tendo como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE TERESINA-PI**.

Segundo a impetração, em março de 2020, a Vara de Execuções Penais de Teresina, que abrange 08 unidades do Sistema Prisional do Piauí (Penitenciária Irmão Guido, Penitenciária Prof. José de Ribamar Leite, Penitenciária Feminina de Teresina, Colônia Agrícola Major César Oliveira, Unidade de Apoio Prisional–UAP,(antigo Hospital Penitenciário), Unidade de Apoio ao Semiaberto – Antiga Casa de Albergados (UASA), Cadeia Pública Antonio José de Sousa Filho (CPA), Centro de Detenção Provisória, Cap. Carlos José Gomes de Assis (CDP-Altos), em razão da pandemia da COVID-19 que, infelizmente, ainda assola nosso país, determinou através da Portaria nº 04/2020, que os apenados, que estivessem cumprindo pena em regime semiaberto fossem colocados em prisão domiciliar, em caráter temporário e excepcional e que deveriam retornar ao sistema prisional em 31/05/2020.

(...)

Em 21 de maio de 2020, o Conselho Penitenciário do Estado e o Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores Administrativos da Secretaria de Justiça e de Segurança Pública do Estado do Piauí,–SINPOLJUSPI, solicitaram à Vara de Execuções Penais, nova prorrogação da data de retorno dos apenados em questão, o que prontamente foi atendido, tendo sido editada a Portaria nº15/2020 prorrogando os efeitos da Portaria nº 04/2020, até 30 de setembro de 2020.

(...)

Além disso, nesta última manifestação, a Defensoria Pública postulou ao juízo da execução penal, que oficiasse à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí para que fornecesse a lista com a quantidade de materiais e equipamentos de proteção e higiene que seriam



disponibilizados aos internos, aos policiais penais e a todos os que atuam no sistema prisional. Tais pleitos foram indeferidos pelo Juízo, baseado em insustentável fundamentação, não seguindo as recomendações apoiadas no ato normativo nº 78, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta sobre a prorrogação da prisão domiciliar, em decorrência da pandemia de COVID-19, até março de 2021.”

Argumenta que o magistrado da VEP negou o pedido para que se observasse a Recomendação nº 78, do CNJ, de se estender a excepcionalidade da substituição da prisão em regime semiaberto, por prisão domiciliar.

Entende que é temerário reconduzir os beneficiados pela substituição ao cárcere em regime semiaberto, sem que haja o preenchimento mínimo de requisitos sanitários, por parte da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí. Continuam os impetrantes argumentando que persistem as razões para a prorrogação das medidas adotadas.

Requer que se receba e seja conhecido o presente *Habeas Corpus*, e:

1. Seja concedida “*medida liminar, determinando a prorrogação dos efeitos da portaria 015 das Varas de Execução Penais, por um prazo de 90 dias, ou até que seja apresentado e implementado o plano de segurança relativo ao retorno com a observância das recomendações expendidas pela câmara técnica de infectologia do CRM e acordadas com os órgãos da execução penal, com a conseqüente suspensão do retorno dos apenados que se enquadram em tal portaria, abrangendo os que estejam em regime semiaberto e estão em prisão domiciliar temporária e excepcional, em razão da pandemia de COVID-19, e de todas as pessoas que progrediram do Regime Fechado para o Semiaberto ou iniciarão cumprimento de pena em Regime Semiaberto, em unidades prisionais da região metropolitana de Teresina-PI: Colônia Agrícola Major César Oliveira (CAMCO), Unidade de Apoio Prisional (UAP) e Unidade de Apoio ao Semiaberto – Antiga Casa de Albergados (UASA), a partir do dia 01/10/2020*”;

2. No mérito, que seja mantido o deferimento liminar.

3. Seja intimado o impetrante para acompanhamento dos atos processuais e para realização de sustentação oral, quando do julgamento demérito.

Juntou documentos.

É o que basta relatar para o momento.



Desprovida de previsão legal específica (arts. 647 a 667 do CPP), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* deve emanar da lesividade que a demora na prestação jurisdicional pode infligir à pessoa. E o *fumus boni iuris* deve ser extraído da existência do constrangimento ilegal, notoriamente delineada nos autos.

Friso que o célere rito processual do remédio heroico não permite que se faça aprofundamento no arcabouço probatório, sendo que as provas do que se alega na impetração são de inteira responsabilidade da própria impetração, e a falta de prova pré-constituída enseja o não conhecimento da tese defendida.

Da compulsão dos autos o que transparece, ao menos neste momento de cognição sumária, é que a razão acompanha a pretensão dos impetrantes.

Conforme destacado na exordial:

“A manutenção do regime de recolhimento domiciliar vigente desde o mês de março de 2020, a par de despontar como medida de proteção às pessoas privadas de liberdade, aos servidores e a todas as pessoas que gravitam em torno do sistema penitenciário, viabiliza a manutenção dos atuais patamares de encarceramento e, embora não solucione o gravíssimo problema do inchaço populacional do parque prisional, representa relevante amenização do quadro de superlotação carcerária e, por arrasto, propicia tempo para adequações e reformas emergenciais nas unidades prisionais.”

Considerando que:

1. Uma vez que persiste a situação de pandemia da Covid-19, tanto dentro, quanto fora dos muros das instituições prisionais do Estado;

2. Não há comprovação de que as instituições prisionais tenham melhorado as condições sanitárias para além das observadas quando se fez necessária a substituição da prisão em regime semiaberto, por prisão domiciliar;

Entendo que a pretensão dos impetrantes soa plausível ao pedir uma prorrogação por 90 dias, para o regresso dos pacientes constantes do rol em ID 2385801 ao sistema prisional, para o cumprimento do regime semiaberto.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, nos termos indicados na impetração, para prorrogar o efeito da portaria 015 das Varas de Execução Penais “*por um prazo de 90 dias ou até que seja apresentado e implementado plano de segurança relativo ao retorno com a observância das recomendações expendidas pela câmara técnica de infectologia do CRM e acordadas com os órgãos da execução penal com a consequente suspensão do retorno dos apenados que se enquadram em tal portaria, abrangendo os que estejam em regime semiaberto e estão em prisão domiciliar temporária e excepcional, em razão da pandemia da COVID-19, e de todas as pessoas que progrediram do Regime Fechado para o Semiaberto ou iniciarão cumprimento de pena em Regime Semiaberto em unidades prisionais da região metropolitana de Teresina-PI: Colônia Agrícola Major César Oliveira (CAMCO), Unidade de Apoio Prisional (UAP) e Unidade de Apoio ao Semiaberto – Antiga Casa de Albergados (UASA) a partir do dia 01/10/2020*”.

**Notifique-se o JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE TERESINA-PI para apresentar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 662 do CPP e do art. 209 do RTJPI, e do Provimento 3/2007 – CGJ.**

**Decorrido o prazo para informações, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público Superior, para se manifestar.**

**SOMENTE após cumpridas as providências acima, voltem-me conclusos.**

Cumpra-se.

Teresina PI, 30 de Setembro de 2020.

**DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**  
Relator